



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066934-77.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LINDAURA SILVA MORAES, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1066934-77.2024.8.26.0002

APELANTE: LINDAURA SILVA MORAES

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9771

BANCÁRIO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de improcedência. Recurso da demandante. TAXAS DE JUROS. Alegação de que os juros cobrados excedem o quanto pactuado no contrato. Desprovemento. Cálculo realizado pela demandante que considerou a taxa de juros mensal, ao passo que a parcela efetivamente cobrada é calculada pelo Custo Efetivo Total (CET), conforme previsto no contrato. SEGURO “AUTO”. Alegação de nulidade em razão de prática de venda casada. Acolhimento. Valor do prêmio e nome da seguradora que se encontravam pré-preenchidos nas propostas, de modo que, caso o contratante optasse pela inclusão do seguro, estaria condicionado a contratar com aquela seguradora específica, que integra o mesmo grupo econômico do demandado, corroborando a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC). Tema 972 do STJ. TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM, E REGISTRO DO CONTRATO. Alegação de ilegalidade das cobranças. Acolhimento parcial. Legalidade da tarifa de cadastro, nos termos da Súmula 566 do STJ, não havendo comprovação da existência de contratos anteriores firmados entre as partes. Tarifa de avaliação igualmente devida, ante a comprovação da prestação do serviço. Ilícitude, contudo, da tarifa de registro, visto que não há qualquer comprovação, nos autos, do registro da avença junto ao órgão de trânsito. Tema 958 do STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão à restituição em dobro. Acolhimento. A repetição em dobro prevista no art. 42, § único do CDC não se pressupõe a ocorrência de má-fé subjetiva, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese, dada a abusividade das cobranças. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 148/152), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por LINDAURA SILVA MORAES em face de AYMORÉ CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Em seu recurso (fls. 157/163), a demandante aduz, em suma, que: **(i)** as tarifas de cadastro, registro de contrato e de avaliação do bem são indevidas; **(ii)** o seguro foi oferecido mediante venda casada; **(iii)** houve cobrança de juros superiores ao percentual previsto no contrato; **(iv)** é de rigor a repetição do indébito na forma dobrada.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 47).

Contrarrazões (fls. 167/181).

É o relatório.

1. Das tarifas

Conforme assentou o STJ no Tema 958, a cobrança de tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita, desde que comprovada a realização dos respectivos serviços.

No presente caso, a avaliação do veículo se comprova pelo termo de fls. 95/96. Não houve, todavia, comprovação do registro da avença perante o órgão de trânsito, sendo indevida a cobrança da tarifa de registro de contrato.

De outra sorte, não há ilegalidade na tarifa de cadastro, conforme a Súmula 566 do STJ, não tendo o autor comprovado a existência de contratos anteriores, prova esta que seria de fácil obtenção pelo autor, não se justificando a inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC.

2. Dos juros remuneratórios

Os cálculos apresentados pela apelante à fl. 162, com o fito de evidenciar o excesso de cobrança de juros, são viciados, visto que o valor da parcela ali apresentado (R\$ 746,86) resultou da aplicação da taxa de juros (2,12% ao mês), ao passo que o valor das parcelas efetivamente cobrado (R\$ 888,71) é calculado com base no Custo Efetivo

Total (CET), que, conforme previsão contratual, é de 3,50% ao mês (fl. 74).

Não se verifica, portanto, disparidade entre o valor das parcelas e as taxas previstas no contrato.

3. Do seguro

O STJ estabeleceu, no Tema 972 dos Recursos Repetitivos, que *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”*.

Ao analisar o caso paradigma, assim consignou a Corte Superior: *“(...) Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, **uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.**”* (grifos nossos).

É o que ocorre no caso concreto, eis que o valor do prêmio e o nome da seguradora encontravam-se pré-preenchidos nas propostas, de modo que, caso o contratante optasse pela inclusão do seguro, estaria condicionado a contratar com aquela seguradora específica, que, frise-se, integra o mesmo grupo econômico do demandado, corroborando a prática de venda casada (art. 39, I, do CDC).

Em suma, o contrato, na forma em que foi redigido, leva o consumidor a crer que ele poderia optar por (a) não contratar seguro ou (b) contratar o seguro oferecido pela demandada, no valor descrito no quadro-proposta, inexistindo qualquer informação no sentido de que ele poderia optar por outra seguradora, como tratado no Tema 972.

4. Da repetição do indébito

Reconhecida a nulidade do seguro e da tarifa de registro de contrato, a restituição dos valores pagos deve se dar na forma dobrada, tendo em vista o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, no sentido de não se exigir, para tanto, a demonstração de má-fé subjetiva, mas apenas a má-fé objetiva, a qual se configura no presente caso, dada a abusividade das cobranças.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso do demandante** para reformar a sentença e **(i)** declarar nulo o “seguro Auto” e condenar a demandada a restituir, em dobro, os valores pagos a esse título, incluindo os seus reflexos em tributos e outros encargos, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a data de cada desembolso (Súmula 54 do STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 406 do CC; **(ii)** declarar nula a tarifa de registro de contrato e condenar a demandada a restituir, em dobro, os valores pagos a esse título, incluindo os seus reflexos em tributos e outros encargos, acrescidos de juros de mora desde a data da citação e correção monetária desde a data do desembolso, observando-se os mesmos índices mencionados no item anterior, **(iii)** caso não tenha havido a quitação do contrato, os referidos valores, bem como os respectivos reflexos em tributos e outros encargos, deverão ser excluídas das parcelas vincendas, autorizada a compensação das restituições devidas nos termos do item anterior com o saldo devedor resultante.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados, em desfavor de ambas as partes, em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC), observada a justiça gratuita concedida ao demandante.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR